

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015, dos Senadores Acir Gurgacz, Lasier Martins, Paulo Rocha e outros, que *dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trote dirigidos a órgãos públicos, e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 10.703, de 18 de julho de 2003.*

**RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE
RELATOR AD HOC SENADOR FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015, que pretende coibir a prática de trote dirigidos a órgãos públicos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da iniciativa, trote é caracterizado pelo uso das redes de telecomunicações para solicitar a prestação de serviços públicos, de urgência ou não, para atendimento de fato sabidamente não verificado.

O art. 2º estabelece que a prática do trote é uma infração aos deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações previstos na Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), sujeitando os infratores às sanções previstas no referido instrumento legal.

O parágrafo único do dispositivo prevê a aplicação de medidas educativas com o objetivo de conscientizar o infrator acerca dos danos

provocados pela conduta.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que o órgão regulador das telecomunicações determinará, de forma cautelar, que a prestadora suspenda, parcialmente, o serviço utilizado para aplicar o trote, bloqueando a originação de chamadas e de mensagens de texto, no caso dos serviços de telefonia, e reduzindo as velocidades de transmissão, no caso dos serviços de conexão à internet (§ 1º). Para tanto, o prestador de serviço público que receber o trote deve comunicar o ocorrido ao órgão regulador, indicando os dados relativos à infração (§ 2º). O projeto determina ainda que as operadoras dos serviços de telecomunicações enviem ao órgão regulador informações relativas ao infrator (§ 3º), facultando a adesão de órgãos públicos estaduais e municipais aos dispositivos propostos (4º).

O art. 4º, prevê que, efetuada a suspensão cautelar do serviço, seu titular deverá, em até trinta dias, dirigir-se ao órgão vítima do trote, onde será notificado da infração e submetido às medidas educativas previstas. Finalizado esse procedimento, o órgão regulador das telecomunicações determinará o desbloqueio do serviço, a ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas (§ 2º). No caso de não comparecimento no prazo previsto, o titular estará sujeito ao bloqueio total do serviço, por trinta dias, após os quais, não havendo sua manifestação, será cancelado definitivamente (§§ 3º e 4º).

O art. 5º determina que, durante os períodos de suspensão, a respectiva prestadora informará ao usuário sobre as causas do bloqueio e os procedimentos para o restabelecimento do serviço. De acordo com seu parágrafo único, o titular continuará responsável pelo pagamento do serviço contratado durante o período de suspensão parcial.

Já o art. 6º dispõe que as comunicações com o órgão regulador de telecomunicação serão efetuadas por meio de sistema informatizado, por ele administrado. Informações essas que serão mantidas pelo período de cinco anos.

De acordo com o previsto no art. 7º, a autoridade policial deverá ser comunicada caso a prática do trote provoque o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida ou o cometimento de infração penal que deixou de ser combatida.

O art. 8º acrescenta o art. 182-A à LGT, relacionando as sanções correspondentes às infrações dos deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações, quais sejam advertência, multa de R\$ 500,00, suspensão do serviço pelo período de trinta dias e suspensão do direito de contratar serviços de telecomunicações por um período máximo de três meses. Relevante notar que essa alteração encontra-se em linha com a vinculação da prática do trote às sanções previstas na LGT trazida pelo art. 2º do projeto.

Por sua vez, o art. 9º altera a Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). De acordo com a modificação proposta, recursos do referido fundo, além de sua destinação original, poderão ser aplicados em programas educativos para a conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações, sobre os prejuízos causados pelas infrações legais, sobre as ações de fiscalização e os meios de comunicação das irregularidades e atos ilícitos.

O art. 10 propõe mudanças na Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento dos usuários de telefones celulares na modalidade pré-paga. Segundo o dispositivo, os estabelecimentos que comercializam acessos de telefonia móvel na modalidade pré-paga devem registrar os dados pessoais do titular do contrato em sistema informatizado da prestadora do serviço, no momento da venda, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por infração. Além disso, prevê que as prestadoras deverão arquivar o contrato de serviço e as cópias dos documentos do titular pelo período mínimo de cinco anos, também sob pena de R\$ 1.000,00 por infração.

Por fim, o art. 11 estabelece que a proposta, caso aprovada, entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para a análise desta CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VIII e IX do art. 104-C do Regimento

Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como o exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria caberá à CCJ, nos aterremos ao mérito da proposta, notadamente no que diz respeito aos serviços de telecomunicações e ao arcabouço normativo que rege esse setor.

O primeiro aspecto a ser ressaltado no exame do PLS nº 763, de 2015, é a relevância do tema que pretende disciplinar. Como expresso em sua justificação, o trote, além dos graves transtornos que pode ocasionar na prestação de serviços de emergência, como ambulâncias, polícia e bombeiros, gera grandes prejuízos às contas públicas, na ordem estimada de R\$ 1 bilhão por ano em todo o País. Assim, o estabelecimento de medidas que coibam essa prática é absolutamente necessário e urgente.

Nesse sentido, a solução apresentada, qual seja a previsão de suspensão gradual até o cancelamento definitivo dos serviços de telecomunicações utilizados para realizar o trote, combinada com medidas educativas que demonstrem os efeitos nocivos e os prejuízos financeiros dele decorrentes, é criativa e inovadora, indo além do simples enquadramento penal da conduta.

Por isso, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 763, de 2015.

No entanto, para aperfeiçoar a iniciativa, sugerimos alguns ajustes.

O primeiro busca conceituar, com mais precisão, a prática do trote, que é a utilização de serviços – e não de redes – de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público, de urgência ou não, para atendimento de fato sabidamente não ocorrido. No setor de telecomunicações, a contratação do uso de redes se dá no mercado secundário, entre empresas, para fins de interconexão ou de exploração industrial. Em outros termos, o usuário contrata serviços de

telecomunicações, enquanto as prestadoras dos serviços contratam de outras prestadoras, quando necessário, capacidade de rede.

O segundo ajuste proposto visa modificar a redação do *caput* do art. 3º, de forma a deixar claro que a suspensão parcial incide sobre a prestação do serviço utilizado pelo usuário para aplicar o trote.

Entendemos que o § 2º do art. 3º também necessita de reparos de texto, ressaltando os dados que devem ser encaminhados pelo órgão público vítima do trote ao órgão regulador de telecomunicações.

Sugerimos uma modificação mais ampla no art. 4º do projeto, alterando a dinâmica proposta para a notificação da infração. Como, de acordo com o art. 8º da iniciativa, caberá ao órgão regulador de telecomunicações aplicar sanções aos usuários dos serviços que infringirem seus deveres, é nosso entendimento que deve ser atribuída a ele a função de notificação. Nesse sentido, incluímos dispositivo que prevê que a prestadora do serviço de telecomunicações deverá, depois de acionada pelo órgão regulador, informar ao usuário sobre sua notificação.

Ainda no art. 4º, propomos mecanismo que garanta a possibilidade de ampla defesa por parte do suposto infrator, nos termos do disposto no art. 175 da LGT. Da mesma forma, buscamos aperfeiçoar a redação que trata do relacionamento entre o ente vítima do trote, o órgão regulador das telecomunicações e a operadora do respectivo serviço.

Outra modificação sugerida relaciona-se ao pagamento pelo serviço de telecomunicações contratado, no caso de seu cancelamento definitivo. Isso porque o projeto prevê, no parágrafo único de seu art. 5º, a necessária remuneração do serviço no período de suspensão parcial, mas não trata do pagamento de eventuais débitos caso o serviço do infrator seja cancelado.

Os dispositivos relacionados às sanções contra a prática do trote também são objeto de ajustes, de forma a adequá-los ao texto da LGT e à regulamentação infralegal editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Assim, retiramos os valores de multa previstos nos arts. 8º e 10 da proposta, que devem ser calculados segundo o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Anatel por meio da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

Por fim, propomos, de forma a aperfeiçoar sua redação, mudança no art. 9º do projeto que, ao modificar a Lei do Fistel, prevê a utilização de recursos do fundo para programas educativos de conscientização sobre os efeitos deletérios da prática do trote.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 763, de 2015:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se por trote a utilização de serviços de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público, de urgência ou não, federal, estadual ou municipal, para atendimento de fato que sabe não se ter verificado.”

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 2º do art. 3º do PLS nº 763, de 2015:

“Art. 3º O órgão regulador de telecomunicações determinará cautelarmente à prestadora de serviços de telecomunicações a suspensão parcial do serviço utilizado pelo usuário para a prática do trote, nos casos de reincidência ou de prejuízo para a administração pública.

.....
§ 2º O órgão público vítima do trote comunicá-lo-á ao órgão regulador de telecomunicações, indicando, obrigatoriamente, a data, a hora, a identificação da origem e do agente de atendimento, devendo encaminhar a cópia integral ou a transcrição da comunicação, bem como a gravação do áudio, se disponível.

”

EMENDA Nº 3 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLS nº 763, de 2015:

“**Art. 4º** Após a suspensão cautelar do serviço, o órgão regulador de telecomunicações notificará seu titular acerca da infração cometida.

§ 1º O órgão regulador de telecomunicações acionará a prestadora de serviço, que informará o usuário acerca da notificação de infração.

§ 2º O titular do serviço deverá, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação, apresentar sua defesa.

§ 3º Ultrapassado o prazo de defesa sem manifestação, ou julgadas improcedentes suas razões, o infrator deverá comparecer ao órgão público vítima do trote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a aplicação das medidas educativas previstas no parágrafo único do art. 2º.

§ 4º Caso o titular do serviço seja pessoa jurídica, esta deverá apresentar os dados da pessoa física natural que praticou o trote para a adoção dos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º Após o cumprimento das medidas educativas previstas no parágrafo único do art. 2º, o órgão público vítima do trote comunicará o ocorrido ao órgão regulador de telecomunicações, que determinará à prestadora do respectivo serviço o seu restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Caso o titular do serviço não se apresente no órgão público vítima do trote no prazo previsto no § 3º deste artigo, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora a suspensão total do serviço pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Findo o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora o cancelamento definitivo do serviço.”

EMENDA Nº 4 – CCT

O art. 5º do PLS nº 763, de 2015, passa a contar com o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º.....

.....
§ 2º O cancelamento definitivo do serviço de telecomunicações previsto no § 7º do art. 4º não isenta seu titular do pagamento de eventuais débitos existentes junto à prestadora.”

EMENDA Nº 5 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS nº 763, de 2015:

“Art. 8º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 182-A.....

.....
II – multa;
.....’ (NR)”

EMENDA Nº 6 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do PLS nº 763, de 2015:

“Art. 9º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

e) programas educativos para conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários e dos prestadores de serviços de telecomunicações, os prejuízos causados pelas infrações às leis e demais normas aplicáveis às telecomunicações, as ações de fiscalização contra as irregularidades e atos ilícitos praticados e as formas de comunicação dessas condutas.' (NR)"

EMENDA Nº 7 – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PLS nº 763, de 2015:

"Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam acessos telefônicos na modalidade pré-paga ficam obrigados a registrar no sistema informatizado das prestadoras de serviços, no momento da venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa.

Parágrafo único. As prestadoras de serviço de telecomunicações deverão guardar o contrato de serviço e as cópias dos documentos do titular da linha pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento de sua prestação, sob pena de multa.' (NR)"

Sala da Comissão, **18/10/2016**

SENADOR LASIER MARTINS, Presidente

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator AD HOC